

IV - a Comissão de Comunicação Social, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos VI e VII do *caput* do art. 2º;

V - a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos XI e XII do *caput* do art. 2º.

§ 3º As Comissões Permanentes serão compostas paritariamente e terão até seis integrantes.

§ 4º Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência disporá sobre a composição e o funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º Além do voto ordinário, os Coordenadores terão o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. As Comissões Temáticas:

I - serão compostas na forma de resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 12. Ficam assegurados aos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em exercício na data de entrada em vigor deste Decreto a continuidade de seus mandatos, observada a data de sua última posse.

Art. 13. A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. O regimento interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será elaborado por sua Secretaria-Executiva e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 15. Ficam revogados os art. 11 e art. 12 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 699, de 16 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Nº 700, de 16 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.955, de 16 de dezembro de 2019.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO N° 89, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a contratação pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal no Brasil, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CPPI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, *caput*, incisos I e V, alínea "c", todos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

Considerando a necessidade de expandir a qualidade da infraestrutura pública e de conferir aos projetos de relevante o tratamento prioritário previsto na legislação;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria dos serviços públicos prestados à população brasileira;

Considerando que o artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, combinado com o artigo 7º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, dispõe que compete ao CPPI aprovar a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos; e

Considerando que compete à SPPI promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura; resolve:

Art. 1º Aprovar a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal e de encomendas no Brasil, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 1º Os pareceres ou estudos a que se refere o caput obedecerão às diretrizes do Comitê Interministerial ao qual se refere o Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019.

§ 2º Os estudos deverão avaliar a regulação e legislação do setor, condições de mercado e experiências internacionais com o objetivo de buscar alternativas de parceria com a iniciativa privada, considerando a necessidade de atendimento universal do serviço postal.

Art. 2º Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá o resarcimento a que se refere o artigo 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias
de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR OUROCERT CERTIFICACAO DIGITAL; Processo nº 00100.007011/2019-19.

DEFIRO o credenciamento da AR IDENTIFIQUE CERTIFICAÇÃO DIGITAL; Processo nº 00100.007019/2019-77.

DEFIRO o credenciamento da AR LSMELLO CERTIFICADORA DIGITAL; Processo nº 00100.007053/2019-41.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA N° 575, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Revoga a Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00406.000033/2019-13, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011, que *"Disciplina a realização de audiência à distância para a instrução de procedimentos disciplinares e dá outras providências"*.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PORTARIA N° 576, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º A Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. Não havendo a conciliação da controvérsia jurídica, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 1º Determinado o encerramento das tratativas no procedimento de conciliação pela CCAF, caberá ao Consultor-Geral da União distribuir internamente o processo administrativo para o fim de elaborar o parecer para dirimir a controvérsia jurídica, o qual será submetido ao Advogado-Geral da União e vinculará os órgãos e entidades em conflito.

§ 2º Previamente à elaboração do parecer de que trata o § 1º, a Consultoria-Geral da União solicitará manifestação jurídica aos órgãos e entidades em conflito.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015, o Advogado-Geral da União dará conhecimento do Parecer ao Ministro de Estado da Economia." (NR)

"Art. 11-A. A suspensão da prescrição de que trata o art. 34 da Lei nº 13.140, de 2015, inicia-se com a instauração do procedimento administrativo e finda na data da manifestação do Advogado-Geral da União de que trata o § 1º do art. 11." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no art. 7º do Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e o que consta no Processo SEI nº 21000.031197/2017-55, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

07			
Agente microbíologico de controle: <i>Metarhizium anisopliae</i> , isolado IBCB 425*			
Classificação Taxonômica: Eucaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Dikarya (Sub-reino); Ascomycota (Divisão); Pezizomycotina (Subdivisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreomycetidae (Subclasse); Hypocreales (Ordem); Clavicipitaceae (Família); <i>Metarhizium</i> (Gênero); <i>Metarhizium anisopliae</i> (Espécie).			
Composição		Ingrediente ativo	
Descrição		Variação da concentração nominal	
		Mínimo	Máximo
<i>Metarhizium anisopliae</i> , isolado IBCB 425		5 x 10 ⁸ conídios viáveis do fungo por grama de produto formulado	5 x 10 ¹⁰ conídios viáveis do fungo por grama de produto formulado
Outros ingredientes**			
Nome	CAS***	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Ácido fosfórico	7664-38-2	Regulador de acidez/acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.



Açúcar	87-50-1	Nutriente nutritivo)	(substrato	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Lactose	63-42-3	Veículo/ diluente	----		
Água	----	Veículo/ diluente		Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Lecitina	8002-43-5	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	----		
Álcool polivinílico	9002-89-5	Estabilizante		Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.	Leite em pó	----		Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.		
		Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade		Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Lignosulfonato de sódio	8061-51-6	Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.		
Amido de milho	9005-25-8	----		Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Maltodextrina	9050-36-6	Veículo/ diluente/ aglutinante	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.		
Bentonita	1302-78-9	Veículo/ agente de suspensão		Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.	Melaço	8052-35-5	Nutriente nutritivo) (substrato	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.		
Calcário	1317-65-3	Veículo		Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.	Metil parabeno	99-76-3	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.		
Carboximetilcelulose	9000-11-7	----		----	Óleo de girassol	8001-21-6	Diluente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .		
Carboximetilcelulose sódica	9004-32-4	Espessante/ emulsificante/ estabilizante		----	Óleo de milho	8001-30-7	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.		
Carvão vegetal	7440-44-0	Corante/ agente de descolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)		Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Óleo de soja e óleo de soja degomado	8001-22-7	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.		
Caulim	1332-58-7	Diluente sólido/ veículo		Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.	Óleo de soja hidrogenado	8016-70-4	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.		
Caulinita	1318-74-7	Diluente sólido/ veículo		----	Peptona	73049-73-7	Nutriente nutritivo) (substrato emulsificante	Autorizada nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .		
Cloreto de potássio	7447-40-7	----		----	Polissorbato 20	9005-64-5	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.		
Dióxido de silício	7631-86-9	Diluente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante/ dispersante		Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.	Sílica gel	63231-67-4	Antiaglomerante/ antiespumante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.		
Esterato de sorbitana (Monoesterato de sorbitano)	1338-41-6	Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)		Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.	Silicato de magnésio	1343-88-0	Antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.		
		Diluente de cor/ solvente/ veículo		Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Silicato de magnésio hidratado	1343-90-4	Diluente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.		
Extrato de levedura	8013-01-2	Nutriente nutritivo) (substrato		Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Sorbato de potássio	24634-61-5	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.		
Extrato de malte	8002-48-0	Nutriente nutritivo) (substrato modificador de textura		Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Sorbitol	50-70-4	Emulsificante/ estabilizante/ espessante/ umectante/ veículo/ diluente	----		
Extrato de urucum (<i>Bixa orellana</i>)	----	Corante/ fotoprotetor antioxidante/ (protetor solar)		Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.	Sulfato de sódio	7757-82-6	Diluente sólido/ veículo	----		
Farinha de arroz	----	----		Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Terra diatomácea	61790-53-2	Diluente sólido/ veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).		
Farinha de milho	----	----		Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Vitamina E	1406-18-4	Antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .		
Farinha de soja	----	----		Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Classe de uso: Inseticida microbiológico					
Farinha de trigo	----	----		Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou granulado (GR) ou granulado dispersível (WG)					
Gipsita	13397-24-5	Diluente sólido/ veículo		----	Indicação de uso: <i>Alvo biológico 1: Mahanarva fimbriolata</i> (cigarrinha-da-raiz) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficácia agronômica comprovada para a cultura da cana-de-açúcar. Monitorar a presença de ninhas no campo após as primeiras chuvas. Iniciar a aplicação após a detecção da praga (espumas com ninhas na base das touceiras). Dose de aplicação de 1 x 10 ¹² conídios/ha. Realizar duas aplicações por ciclo da cultura.					
Glicerina	56-81-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo		----	<i>Alvo biológico 2: Zulia enterriana</i> (cigarrinha-das-pastagens) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficácia agronômica comprovada em pastagens. Monitorar a presença de ninhas no campo após as primeiras chuvas. Iniciar a aplicação após a detecção da praga (espumas com ninhas na base das touceiras). Dose de aplicação de 1 x 10 ¹² conídios/ha. Realizar duas aplicações por ano					
Goma arábica	9000-01-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão		----	<i>Alvo biológico 3: Dois flavopict</i> (cigarrinha-das-pastagens; cigarrinha-dos-capinzais) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficácia agronômica comprovada em pastagens de capim-braquíaria (<i>Brachiaria decumbens</i>). Dose de 16 x 10 ¹² conídios viáveis/ha, com volume de calda de 300 L/ha					
Goma xantana	11138-66-2	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão		----	* Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção de Microrganismos Entomopatogênicos "Oldemar Cardim Abreu", Laboratório de Controle Biológico, Centro Experimental do Instituto Biológico, Campinas, SP (IBCB).					
Grãos de arroz, milheto, milho, soja, sorgo e trigo	----	Veículo		Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	** Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".					
Hidróxido de sódio	1310-73-2	Regulador de acidez		----	*** CAS: Chemical Abstract Service - é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo					

10	Agente microbiológico de controle: <i>Beauveria bassiana</i> , isolado IBCB 66*					
Classificação Taxonômica: Eukaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Ascomycota (Divisão); Pezizomycotina (Subdivisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreales (Ordem); Cordycipitaceae (Família); <i>Beauveria</i> (Gênero); <i>Beauveria bassiana</i> (Espécie).						
Composição						
Ingrediente ativo						
Descrição		Variação da concentração nominal				
		Mínimo	Máximo			
<i>Beauveria bassiana</i> , isolado IBCB 66		$0,5 \times 10^9$ UFC** por grama de produto formulado	$1,0 \times 10^{10}$ UFC por grama de produto formulado			
Outros ingredientes***						
Nome	CAS****	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso			
Ácido fosfórico	7664-38-2	Regulador de acidez/ acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.			
Açúcar	87-50-1	Nutriente nutritivo (substrato)	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .			
Água	----	Veículo/ diluente	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.			
Álcool polivinílico	9002-89-5	Estabilizante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.			
		Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .			
Amido de milho	9005-25-8	----	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.			
Bentonita	1302-78-9	Veículo/ agente de suspensão	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.			
Calcário	1317-65-3	Veículo	Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.			
Carboximetilcelulose	9000-11-7	----	----			
Carboximetilcelulose sódica	9004-32-4	Espessante/ emulsificante/ estabilizante	----			
Carvão vegetal	7440-44-0	Corante/ agente de descolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .			
Caulim	1332-58-7	Diluente sólido/ veículo	Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.			
Caulinita	1318-74-7	Diluente sólido/ veículo	----			
Cloreto de potássio	7447-40-7	----	----			
Dióxido de silício	7631-86-9	Diluente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.			
Esterato de sorbitana (Monoesterato de sorbitano)	1338-41-6	Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.			
		Diluente de cor/ solvente/ veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .			
Extrato de levedura	8013-01-2	Nutriente nutritivo (substrato)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.			
Extrato de malte	8002-48-0	Nutriente nutritivo/ modificador de textura (substrato)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.			
Extrato de urucum (Bixa orellana)	-----	Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.			

Farinha de arroz	----	----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de milho	----	----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de soja	----	----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de trigo	----	----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Gipsita	13397-24-5	Diluente sólido/ veículo	----
Glicerina	56-81-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo	----
Goma arábica	9000-01-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão	----
Goma xantana	11138-66-2	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão	----
Grãos de arroz, milheto, milho, soja, sorgo e trigo	----	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Hidróxido de sódio	1310-73-2	Regulador de acidez	----
Lactose	63-42-3	Veículo/ diluente	----
Lecitina	8002-43-5	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	----
Leite em pó	----	----	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Lignosulfonato de sódio	8061-51-6	Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Maltodextrina	9050-36-6	Veículo/ aglutinante diluente/	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Melaço	8052-35-5	Nutriente nutritivo (substrato)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Metil parabeno	99-76-3	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.
Óleo de girassol	8001-21-6	Diluente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Óleo de milho	8001-30-7	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo de soja e óleo de soja degomado	8001-22-7	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo de soja hidrogenado	8016-70-4	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Peptona	73049-73-7	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizada nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Polissorbato 20	9005-64-5	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Sílica gel	63231-67-4	Antiaglomerante/ antiespumante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato magnésio	1343-88-0	Antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato magnésio hidratado	1343-90-4	Diluente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sorbato potássio	24634-61-5	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.

Sorbitol	50-70-4	Emulsificante/estabilizante/umectante/veículo/diluente	-----	Classificação Taxonômica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Pteromalidae (Família); <i>Catolaccus</i> (Gênero); <i>Catolaccus grandis</i> (Espécie). Classe de uso: Inseticida biológico Tipo de formulação: Fêmeas fertilizadas do parasitoide, com 4 a 5 dias de idade preferencialmente (ou com, no máximo, 7 dias de idade), com ou sem dieta artificial. Indicação de uso: Alvo biológico: <i>Anthonomus grandis</i> (bicudo-do-algodoeiro) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do algodão. Liberar 720 fêmeas fertilizadas por hectare, distribuídas em 9 pontos equidistantes (80 fêmeas fertilizadas por ponto), abaixo da copa das plantas, preferencialmente entre 8 e 9 horas da manhã. As liberações devem ser iniciadas quando forem observados os primeiros botões florais caídos ao solo com larvas do bicudo em seu interior. As liberações devem ocorrer uma vez por semana, com intervalo de 7 dias entre elas, por um período de 7 semanas consecutivas. O número de liberações pode variar em função do período de frutificação da cultura de algodão utilizada e da pressão do alvo biológico. O parasitoide deve ser utilizado, preferencialmente, em todos os cultivos de algodão da região, a fim de evitar o efeito de migração dos bichos adultos de um cultivo onde as liberações não ocorrerem. A liberação do parasitoide deve ser aliada a outras estratégias de manejo, como a destruição dos restos de cultura da safra anterior. A atuação do parasitoide pode ficar comprometida em temperatura igual ou superior a 35 °C.
Sulfato de sódio	7757-82-6	Diluente sólido/ veículo	-----	
Terra diatomácea	61790-53-2	Diluente sólido/ veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).	
Vitamina E	1406-18-4	Antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	
Classe de uso: Inseticida e acaricida microbiológico				
Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou granulado dispersível (WG)				
Indicação de uso: Alvo biológico 1: <i>Bemisia tabaci</i> raça B (mosca-branca) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para as culturas de soja e pepino. Dose de 0,75 x 10 ¹² conídios/ha. A aplicação deve ser realizada com umidade relativa acima de 70%. Reaplicar em intervalo de 14 dias, e não devem ser efetuadas mais de 4 aplicações por safra da cultura.				
Alvo biológico 2: <i>Cosmopolites sordidus</i> (moleque de banana) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura da banana. Dose de 5 x 10 ¹² conídios/ha. A aplicação deve ser realizada: 100 iscas do tipo "telha"/ha; 50 ml de pasta fungíca/ isca; 1 x 10 ⁹ esporos/ml de pasta. Realizar 3 aplicações.				
Alvo biológico 3: <i>Tetranychus urticae</i> (ácaro rajado) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do morango. Dose de 1 x 10 ¹² conídios/100 litros de calda. A aplicação deve ser realizada em baixas infestações da praga, com umidade relativa elevada, em seis pulverizações a cada 3 a 4 dias, com o jato dirigido para a face inferior das folhas.				
Alvo biológico 4: <i>Dalbulus maidis</i> (cigarrinha do milho) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do milho. Dose de 8 x 10 ¹² conídios/ha. Realizar mais de uma aplicação.				
Alvo biológico 5: <i>Sphenophorus levis</i> (gorgulho-da-cana ou bicudo da cana-de-açúcar) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura da cana-de-açúcar. Dose de 7,2 x 10 ¹² de conídios/ha, aplicando-se 70% da calda no corte da soqueira (jato dirigido) e 30% sobre as plantas, com bico leve. Umidade relativa acima de 46%. Única aplicação após 1 mês da colheita da cultura, após constatada a presença de adultos da praga na área.				

* Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção de Microrganismos Entomopatogênicos "Oldemar Cardim Abreu", Laboratório de Controle Biológico, Centro Experimental do Instituto Biológico, Campinas, SP (IBCB).
 ** UFC: Unidades Formadoras de Colônia.
 *** Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".
 **** CAS: Chemical Abstract Service - é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo órgão da Sociedade Americana de Química.
 Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em conídios viáveis e UFC; certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

ANEXO II

41	Agente microbiológico de controle: <i>Trichoderma asperellum</i> , isolado CBMAI 1622*	
Classificação Taxonômica: Eukaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Ascomycota (Divisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreales (Ordem); Hypocreaceae (Família); <i>Trichoderma</i> (Gênero); <i>Trichoderma asperellum</i> (Espécie).		
Composição		
Ingrediente ativo		
Descrição	Variação da concentração nominal	
	Mínimo Máximo	
<i>Trichoderma asperellum</i> , isolado CBMAI 1622	3,5 x 10 ⁸ conídios viáveis por grama de produto formulado	8,75 x 10 ⁹ conídios viáveis por grama de produto formulado
Outros ingredientes		
Nome	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Grãos de arroz, milheto, milho, soja e sorgo	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Classe de uso: Fungicida microbiológico		
Tipo de formulação: Pó molhável (WP) ou granulado		
Indicação de uso: Alvo biológico: <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (mofo-branco) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para as culturas de feijão e de soja. Dose de aplicação de 1,75 x 10 ¹² conídios viáveis por hectare, com volume de calda de 200 litros por hectare. Realizar duas aplicações em intervalos de 24-30 dias. Na cultura da soja realizar a primeira aplicação no estágio V2 (primeiro trifólio aberto) e a segunda aplicação no estágio R1 (início do florescimento). Na cultura do feijão realizar a primeira aplicação no estágio V2 (folhas primárias abertas) e a segunda aplicação no estágio R5 (pré-florescimento). As aplicações devem ser realizadas nas horas mais frescas do dia, preferencialmente, ao fim da tarde ou em dias nublados		

* Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção Brasileira de Microrganismos de Ambiente e Indústria (CBMAI) / Centro Pluridisciplinar de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas (CPQBA) / Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).
 Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência, devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em conídios viáveis; certificado de classificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle, e a metodologia utilizada; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

42	Agente microbiológico de controle: <i>Catolaccus grandis</i>
----	--

Classificação Taxonômica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Pteromalidae (Família); *Catolaccus* (Gênero); *Catolaccus grandis* (Espécie).

Classe de uso: Inseticida biológico

Tipo de formulação: Fêmeas fertilizadas do parasitoide, com 4 a 5 dias de idade preferencialmente (ou com, no máximo, 7 dias de idade), com ou sem dieta artificial.

Indicação de uso: **Alvo biológico:** *Anthonomus grandis* (bicudo-do-algodoeiro) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do algodão. Liberar 720 fêmeas fertilizadas por hectare, distribuídas em 9 pontos equidistantes (80 fêmeas fertilizadas por ponto), abaixo da copa das plantas, preferencialmente entre 8 e 9 horas da manhã. As liberações devem ser iniciadas quando forem observados os primeiros botões florais caídos ao solo com larvas do bicudo em seu interior.

As liberações devem ocorrer uma vez por semana, com intervalo de 7 dias entre elas, por um período de 7 semanas consecutivas. O número de liberações pode variar em função do período de frutificação da cultura de algodão utilizada e da pressão do alvo biológico. O parasitoide deve ser utilizado, preferencialmente, em todos os cultivos de algodão da região, a fim de evitar o efeito de migração dos bichos adultos de um cultivo onde as liberações não ocorrerem. A liberação do parasitoide deve ser aliada a outras estratégias de manejo, como a destruição dos restos de cultura da safra anterior. A atuação do parasitoide pode ficar comprometida em temperatura igual ou superior a 35 °C.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nesta especificação de referência, devem ser apresentados: certificado de identificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle; e certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle.

43

Agente biológico de controle: *Habrobracon hebetor* (=*Bracon hebetor*)

Classificação Taxonômica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Braconidae (Família); *Habrobracon* (Gênero); *Habrobracon hebetor* (=*Bracon hebetor*) (Espécie).

Classe de uso: Inseticida biológico

Tipo de formulação: Insetos vivos na fase adulta de *Habrobracon hebetor*, com ou sem dieta artificial, sendo necessário 50% de fêmeas.

Indicação de uso: **Alvo biológico 1:** *Cadra (Epeorus) cautella* (traça-das-flores-do-coqueiro, traça-do-cacau) **Alvo biológico 2:** *Epeorus elutella* (traça-do-fumo, traça) **Alvo biológico 3:** *Epeorus (Anagasta) kuehniella* (traça-da-farinha, traça) **Alvo biológico 4:** *Plodia interpunctella* (traça-indiana-da-farinha, traça-dos-cereais) **Alvo biológico 5:** *Sitotroga cerealella* (traça-dos-cereais, tinea-dos-cereais) Em todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos.

Eficiência agronômica comprovada para produtos armazenados a granel e ensacados: grãos e sementes de trigo, milho, sorgo, aveia, arroz, centeio, cevada, amêndoas de cacau, e farinhas de trigo e milho. É necessário realizar o monitoramento dos alvos biológicos.

A quantidade de indivíduos a serem liberados varia com o tipo de armazenamento (a granel ou ensacado) e com a infestação ou o histórico de infestação do armazém: Armazém vazio com histórico de infestação por traças de produtos armazenados: liberar 100 adultos a cada 100 m². Armazém com produtos estocados a granel e com histórico de infestação por traças de produtos armazenados: liberar 200 adultos a cada 100 m². Armazém com produtos estocados a granel e com infestação por traças de produtos armazenados: liberar 300 adultos a cada 100 m². Farinhas estocadas em sacos: liberar de 40 a 50 adultos a cada 10 m³.

Grãos e sementes estocados em sacos: liberar de 40 a 50 adultos a cada 10 m³. Amêndoas de cacau estocadas em sacos: liberar de 40 a 50 adultos a cada 10 m³. A primeira liberação dos parasitoides deve ser realizada quando constatada a presença de algum alvo biológico e repetida a cada 2 semanas, por dois meses ou até se observar o controle da infestação. As liberações deverão ser realizadas quando a temperatura ambiente estiver entre 15 e 40 °C, preferencialmente no final do dia e no mesmo dia em que são recebidos na propriedade em função da melhor performance das fêmeas jovens. Depois da liberação, o armazém ou silo deverá ser mantido com portas e janelas fechadas e luzes apagadas para melhor eficiência do parasitoide.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de identificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle; e certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 267, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 21, do Anexo I, do Decreto no 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa nº 42, de 31 de dezembro de 2008, na Instrução Normativa nº 21, de 21 de setembro de 2015, na Instrução Normativa nº 11, de 25 de julho de 2016, na Instrução Normativa nº 12, de 30 de maio de 2017, na Instrução Normativa nº 48 de 12 de dezembro de 2017, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.054596/2019-56, resolve:

Art. 1º Publicar os resultados do Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes nas culturas agrícolas de abacaxi, alface, alho, amêndoas (*Prunus dulcis*), amêndoas de cacau, amendoim, arroz, avelã (*Corylus avellana*), banana, batata, beterraba, café, castanha de caju, castanha do Brasil, cebola, cenoura, cevada malteada, farelo de soja, feijão, goiaba, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, manga, melão, milho, morango, pêra, pimenta do reino, pimentão, pistache (*Pistacia vera*), soja, suco de uva, tomate, trigo, uva, vinho e de que trata o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal - PNCRC/Vegetal, no 2º semestre de 2015 (2015.2), no ano de 2016, no ano de 2017 e no ano de 2018, na forma dos Anexos à presente Portaria.

Art. 2º Informar que ações de investigação a campo foram adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastec